COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.387, DE 2020

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 para criar o Programa de Geração de Ocupação e Renda, com atividades de produção madeireira certificada em projetos de assentamento de reforma agrária e dá outras providências.

Autor: Deputado CHRISTINO AUREO

Relator: Deputado JOSE MARIO

SCHREINER

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Christiano Aureo propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, a criação de um programa para gerar trabalho e renda nos projetos de assentamento de reforma agrária mediante o plantio de florestas e exploração sustentável e certificada de madeira.

O autor justifica a proposição arguindo a necessidade de se diversificar as atividades produtivas para assegurar a viabilidade social e econômica dos assentamentos de reforma agrária.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos, nesta Comissão, consoante o disposto no art. 126 do Regimento Interno, analisar a presente proposição do ponto de vista ambiental. E, sob esse ponto de vista, não há dúvida de que a implantação de um programa de estímulo ao plantio de florestas e exploração sustentável e certificada de madeira nos projetos de assentamento de reforma agrária é medida positiva para o meio ambiente.

Isso porque o plantio e manejo sustentável de florestas proporciona, em vários aspectos- maiores benefícios ambientais quando comparado com a agricultura e a pecuária, quando se considera, por exemplo, a conservação do solo, a produção de água e a conservação da biodiversidade.

Além disso, um programa como o proposto, com o adequado apoio governamental, que inclua assistência técnica e financiamento para a produção, contribuiria para o desenvolvimento no meio rural da cultura do plantio e manejo de florestas. Isso contribuiria também para a conservação das florestas nativas do país, uma vez que é sabido que a melhor forma de conservar as florestas é fazendo da silvicultura uma atividade tão ou mais vantajosa, do ponto de vista econômico, quanto a pecuária ou a agricultura.

Convém apenas observar que, nos termos em que a proposta se apresenta, parece haver uma incompatibilidade com o que dispõe hoje o Código Florestal (Lei nº 12.651, de 2012), quando se propõe que se possa utilizar até 50% dos lotes individuais dos assentamentos de reforma agrária para o plantio de florestas produtivas, uma vez que na Amazônia Legal, em áreas de floresta, 80% do imóvel deve ser mantido com vegetação nativa, a título de Reserva Legal. Isso não significa que essa florestas não possam ser objeto de uso florestal sustentável, uma vez que, nos termos da própria lei, a Reserva Legal tem por finalidade, dentre outras, "assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural". Todavia, não se pode, na Reserva Legal, substituir a vegetação nativa pelo plantio de essências florestais exóticas ou mesmo nativas, com vistas à produção de madeira





certificada, como está proposto no projeto em comento. Estamos, portanto, propondo um ajuste na proposição para resolver esse desencontro com a norma vigente.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.397, de 2020, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER Relator





COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.387, DE 2020

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 para criar o Programa de Geração de Ocupação e Renda, com atividades de produção madeireira certificada em projetos de assentamento de reforma agrária e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se à redação proposta no art. 1º do projeto de lei em epígrafe ao §9º, do art. 17, da Lei nº 8.629, de 1993, a seguinte redação:

"Art. 17 (.....)
(.....)

§ 9º As áreas passíveis de utilização agropecuária e silvicultural dos lotes individualizados que compõem os Projetos de Assentamento da Reforma Agrária, excluídas a Reserva Legal e as Áreas de Preservação Permanente, podem ser utilizadas em até 50% (cinquenta por cento) como áreas de reflorestamento economicamente produtivo de madeira certificada e sustentável."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
Relator



